



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13826.000403/2006-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-00.812 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de maio de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SÉRGIO CONCEIÇÃO PARRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.**

Não se conhece de apelo, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: Por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto do (a) relator(a).

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, LUCIA REIKO SAKAE, CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, DAYSE FERNANDES LEITE, SIDNEY FERRO BARROS.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls.36 a 37, interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília-DF.

Em 23/10/2006, foi lavrada a Notificação de Lançamento, fls. 02 a 05, para exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF- Suplementar**, referente ao ano-calendário de 2004, para formalização e cobrança do crédito tributário nela estipulado no valor total de **R\$ 4.411,77**, incluído multa de ofício de R\$1.662,31 e juros de mora, estes calculados até 31/10/2006.

Conforme relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fls.26 a 29, o crédito tributário foi apurado, em função de:

- *Omissão de rendimentos recebidos de São Paulo Governo do Estado, CNPJ nº 46.379.400/0001-50, no valor de R\$ 10.125,73, com retenção na fonte no valor de R\$ 20,20;*
- *Omissão de rendimentos recebidos do Bradesco Vida e Previdência S/A, CNPJ nº 51.990.595/0001-37, no valor de R\$ 8.850,00.*

Cientificado o contribuinte em 17/11/2006, apresentou a impugnação de fls. 01, na qual, consoante o relatório da decisão de primeira instância

*“Que sempre trabalhou na iniciativa privada; é aposentado como autônomo e nunca teve nenhum vínculo com o Governo do Estado de São Paulo, sendo totalmente absurda a DIRF apresentada;*

*Quanto à omissão de rendimentos da Bradesco Vida e Previdência, S/A, alega tratar-se de rendimentos da esposa, cujo CPF constou de sua declaração apenas para fins de recadastramento, não podendo ser considerada sua dependente, nem declaração em conjunto, portanto, tais rendimentos não podem ser tributados na declaração do impugnante.*

A Delegacia de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento para reduzir o valor do imposto lançado para R\$535,95, fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 03-26.834.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF  
Exercício: 2005*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.*

*ERRO NO PREENCHIMENTO DA DIRF.*

*Restando caracterizado erro de preenchimento da DIRF apresentada por uma das fontes pagadoras, excluem-se os rendimentos considerados omitidos que não foram auferidos pela impugnante.*

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DEPENDENTES Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Devidamente cientificado desse julgado em 20/10/2008, fl. 35, ingressa o contribuinte com recurso voluntário dirigido ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 36/37.

Em 20/11/2008 o Contribuinte protocolizou o recurso de fls. 36/37 no qual sustenta, inicialmente, a admissibilidade do recurso e reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

Examino, inicialmente, a tempestividade do recurso.

O Contribuinte tomou ciência do acórdão de primeira instância em 20/10/2008, em 20/11/2008, interpôs o recurso de fls. 36/37.

As regras sobre o prazo e sua contagem no processo administrativo fiscal estão disciplinados no Decreto nº 70.235, de 1972, a seguir reproduzidos:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

*42. São definitivas as decisões:*

*I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.*

No caso, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu numa segunda-feira e não consta que no dia seguinte não houve expediente normal na repartição fiscal, e, portanto, o prazo de trinta dias começou a correr do dia 21/10/2008. O recurso somente foi apresentado em 20/11/2008 (fls. 36), quando o prazo de trinta dias já havia vencido, no dia anterior. É forçoso concluir, pois, pela intempestividade do recurso, o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 12 de maio de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora